

Inquérito Civil Público n. 06.2019.00000511-4

Objeto: adotar medidas visando à efetiva recuperação de dano ambiental decorrente da danificação/supressão de vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, inserida no Bioma Mata Atlântica, sem prévia autorização ambiental do órgão competente, realizada por Ivan Zancanelli Gallafassi, na Fazenda Campina do Leite, interior, município de Monte Carlo/SC..

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0002/2019/03PJ/FRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de execução em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo, Curadoria do Meio Ambiente, pelo Promotor de Justiça Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85; e IVAN ZANCANELLI GALAFASSI, brasileiro, casado, natural de Tangará/SC, portador da Cédula de Identidade n. 2.822.537/SC, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF - sob o n. 693.699.099-15, nascido em 11/2/1973, telefone (49) 3546-1013, residente e domiciliado na Rua David Marcelo Sganderla, n. 33, bairro dos Ipês, município de Monte Carlo/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado de seu Advogado, Dr. Osnei Scheffer de Oliveira, OAB/SC 35.930, que também subscreve o presente termo, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2019.00000511-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-



lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o atual Código Florestal, Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu artigo 2º, preconiza que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendose os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem;

CONSIDERANDO o compromisso soberano do Brasil afirmado pelo Código Florestal com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras (artigo 1º, parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (artigo 225, § 4º, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.428/06 – Lei do Bioma Mata Atlântica – define que a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social (artigo 6º);

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso I, alínea "a", da Lei n.



11.428/06 veda o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica quando abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados;

CONSIDERANDO que o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração (artigo 8º da Lei n. 11.428/06);

CONSIDERANDO o teor da Resolução CONAMA n. 388, de 23 de fevereiro de 2007, que convalidou a Resolução n. 4, de 4 de maio de 1994, que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da área do imóvel rural (matrícula n. 2.172 do Cartório de Registro de Imóveis de Campos Novos), conforme artigo 12, inciso II, da Lei n. 12.651/2012:

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural – CAR – foi criado no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, como registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (artigo 29 da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO que a área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas em lei (artigo 18 da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO a notícia que aportou nesta Promotoria de Justiça acerca da ausência da efetiva recuperação do dano ambiental causado por Ivan Zancanelli Gallafassi, autuado em 31.10.2014, por infração ao artigo 49, parágrafo único,



do Decreto Federal n. 6.514/08, na Fazenda Campina do Leite, interior, município de Monte Carlo/SC, em razão de ter danificado/suprimido vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração e inserida no Bioma Mata Atlântica – AIA n. 38.532-A;

CONSIDERANDO que no dia 31.10.2014, no ato de fiscalização, a guarnição verificou que houve danificação de floresta, vegetação secundária em estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação, atingindo espécie ameaçada de extinção "pinheiro brasileiro", sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que a área danificada atingiu 2,83 (dois vírgula oitenta e três hectares) - 28.374 m² - e assim foi feito mediante 4 (quatro) métodos: <u>a)</u> corte com uso de motosserra; <u>b)</u> roçado do sub-bosque; <u>c)</u> pisoteio de gado; e <u>d)</u> máquinas pesadas – retroescavadeira para arrancar árvores, resultando em 95,70 st (noventa e cinco vírgula setenta estéreos) de lenha nativa;

CONSIDERANDO que as atividades foram embargadas e o material lenhoso apreendido – calculados no total de 95,70 (noventa e cinco vírgula setenta estéreos) de lenha nativa;

CONSIDERANDO que foi apurado que Ivan Zancanelli Galafassi é arrendatário do imóvel de matrícula n. 2.172 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental procedeu à abertura de Processo Administrativo n. 21623-2014-33464 para apurar a responsabilidade da infração ambiental mencionada, restando comprovado que Ivan Zancanelli Galafassi foi o responsável por causar danos ambientais, tendo sido imputada, na esfera administrativa, multa no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), que poderia ser reduzida até 90% caso o infrator assumisse a obrigação de adotar medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que foi determinado ao infrator Ivan a obrigação de recuperação da área degradada, mediante Projeto Técnico de Recuperação de Área Degradada, elaborado por profissional devidamente habilitado (fl. 83);

CONSIDERANDO que no Auto de Constatação n. 16372/1645/2018 o 2º Pelotão da 4ª Companhia da Polícia Militar Ambiental informou que no local onde



deveria haver a efetiva recuperação do dano ambiental está sendo desenvolvida atividade agropecuária – bovinocultura – e não há isolamento da área (fl. 86);

CONSIDERANDO que Ivan Zancanelli Galafassi era ao tempo do desmatamento possuidor do imóvel de matrícula n. 2.172 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos, em razão de contrato de arrendamento do imóvel rural de propriedade de propriedade de Anderson Claiton Fagundes;

CONSIDERANDO que para efeitos de aplicação de medidas destinadas à reparação ou à compensação ecológica ou pecuniária de dano ambiental, consideramse: I - reparação do dano ambiental: restauração¹ ou recuperação² in natura no próprio local de sua ocorrência; II - medida compensatória ecológica: reparação do dano in natura que ocorre em área distinta da degradada e/ou em favor de outra população silvestre, mas com as mesmas características destas e preferencialmente na mesma microbacia; III- medida compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos: substituição excepcional da reparação do dano in natura por valor pecuniário face a impossibilidade da reparação³, total ou parcial, da área e/ou população silvestre, no próprio ou em outro local degradado, e com as mesmas características ecológicas; conforme Nota Técnica n. 01/2011, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental dar-se-á prioritariamente na seguinte ordem: 1) mediante a obrigação de fazer consistente na reparação do dano *in natura*, na própria área e/ou em favor da mesma população degradada; 2) mediante a obrigação de fazer a reparação do dano *in natura*, porém em outra área e/ou população de equivalência ecológica; e 3) mediante a obrigação de fazer a substituição da reparação *in natura* por compensação pecuniária ou indenização por perdas e danos;

CONSIDERANDO que apenas nas situações em que seja impossível a reparação dos danos ambientais no mesmo ou em outro local com as mesmas características, é possível a aplicação de indenização por perdas e danos;

CONSIDERANDO, por fim, que o responsável pelo dano ambiental possui interesse na resolução amigável do problema, adotando-se as providências

¹ **restauração**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (art. 2º, inc. XIV da lei 9985/00);

² recúperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (art. 2º, inc.XIII da lei 9985/00)

³ atestado pela autoridade ambiental competente ou através de laudo pericial exarado por profissional devidamente habilitado



necessárias para sua recuperação;

RESOLVEM CELEBRAR o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto: 1) a recuperação dos danos causados ao meio ambiente na propriedade situada no imóvel rural de matrícula n. 2.172 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos, localizado na Fazenda Campina do Leite, interior do município de Monte Carlo/SC, e 2) a adequação da área de Reserva Legal do imóvel mencionado, bem como sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE

O COMPROMISSÁRIO reconhece a procedência e a responsabilidade pelos danos ambientais apurados no **Inquérito civil n. 06.2019.0000511-4** e no Processo Administrativo n. 21623-2014-33464, tornando sua obrigação de reparar fato incontroverso.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

Item 1. DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À RESERVA LEGAL

Item 1.1: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente ajuste se compromete a adotar medidas juntamente com o(s) proprietário(s) da matrícula n. 2.172 do Cartório de Registro de Imóveis de Campos Novos para promover a inscrição da área de Reserva Legal no imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR –, na razão mínima de 20% (vinte por cento) da sua área.

Item 1.2. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de observar os seguintes critérios na definição da localização da área de Reserva Legal no imóvel rural: I - o plano de bacia hidrográfica, o Zoneamento Ecológico-Econômico; a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida, as áreas de



maior importância para a conservação da biodiversidade e as áreas de maior fragilidade ambiental.

Item 1.3. O COMPROMISSÁRIO se compromete a obter a aprovação do órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada da localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR.

<u>Item 2. DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO DOS</u> DANOS AMBIENTAIS

Item 2.1. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adotar todas as providências necessárias, notadamente referente a contratação de profissional técnico habilitado, acompanhado de ART, para a recuperação do dano ambiental causado, mediante apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, devidamente protocolado e/ou aprovado pelo órgão ambiental competente (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA/SC).

Item 2.2. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – pelo órgão ambiental, iniciar a execução integral do projeto de recuperação do dano ambiental, comunicando o início das atividades nesta Promotoria de Justiça.

Item 2.3. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o início da execução do Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD —, a comprovar a fiel observância do cronograma de atividades e das disposições do Plano de Recuperação de Área Degradada, mediante laudo ou declaração subscrita pelo profissional técnico habilitado, oportunidade em que deverá apresentar e informar a estimativa de prazo para recuperação total da área.

<u>Item 2.4.</u> O COMPROMISSÁRIO se compromete na <u>obrigação de</u> <u>fazer</u> de observar e cumprir todas as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo estipulado pelo Plano de Recuperação.

<u>Parágrafo primeiro</u>: O COMPROMISSÁRIO tem ciência de que o descumprimento de qualquer providência prevista do PRAD ou do



próprio cronograma estabelecido acarretará no descumprimento direto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, especialmente o item 2.1 e o item 2.2.

<u>Parágrafo segundo</u>: Quando houver a recuperação integral da área degradada, O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de apresentar o laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado, atestando o fiel cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva emissão.

<u>Item 2.5.</u> O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na <u>obrigação de não fazer</u>, consistente em não promover supressão ou corte raso de vegetação do Bioma Mata Atlântica, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a licença ambiental devida.

CLÁUSULA QUARTA – DA ORDEM DA REPARAÇÃO

A reparação do dano ambiental dar-se-á prioritariamente na seguinte ordem:

Primeiro: Mediante a obrigação de fazer consistente na reparação do dano *in natura*, na própria área e/ou em favor da mesma população degradada, conforme itens da Cláusula Segunda;

Segundo: Mediante a obrigação de fazer de reparação do dano *in natura*, porém em outra área e/ou população de equivalência ecológica, desde que impossível a reparação *in natura*, assim certificado e aprovado pelo órgão ambiental; e,

Terceiro: Mediante a obrigação de fazer em substituição da reparação *in natura* por medida compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos, desde que impossível a reparação *in natura* ou a medida compensatória ecológica, o que deverá ser certificado pelo órgão ambiental, hipótese em que será celebrado um aditivo ao presente ajuste, fixando os valores da compensação pecuniária.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Item 01. A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental ou por técnicos do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições realizadas pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.



<u>Item 02.</u> Ficando, desde já estabelecido e convencionado que será requisitada vistoria *in loco*, sem prévio aviso, até a integral recuperação da área.

CLÁUSULA SEXTA – DO DESCUMPRIMENTO

<u>Item 1.</u> Em caso de descumprimento das Cláusulas acima por parte do COMPROMISSÁRIO, estará ela sujeita às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o <u>FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS</u>, conforme artigo 13 da Lei 7.347/85:

<u>Item 1.1.</u> Descumprimento da Cláusula Terceira, item 1.1 ao item 1.3: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de atraso;

<u>Item 1.2.</u> Descumprimento da Cláusula Terceira, item 2.1, item 2.2: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de atraso;

<u>Item 1.3.</u> Descumprimento da Cláusula Terceira, item 2.3: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, em caso de atraso não justificado no cronograma;

<u>Item 1.4.</u> Descumprimento da Cláusula Terceira, item 2.4: multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso não haja a recuperação da área degradada;

<u>Item 1.5.</u> Descumprimento da Cláusula Terceira, item 2.5: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso não haja novo desmatamento e supressão/corte de vegetação não autorizado na área degradada;

<u>Parágrafo único</u>. No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, o COMPROMISSÁRIO fica ciente de que além da execução das multas acima referidas, haverá execução judicial das obrigações, com o ajuizamento de ação civil pública;

<u>Item 2.</u> Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos

CLÁUSULA SÉTIMA – DA JUSTIFICATIVA



Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA OITAVA

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos compromissários, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA DÉCIMA

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Fraiburgo/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sendo que o posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2019.00000511-4 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.



Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público

Fraiburgo, 19 de março de 2019.

DIOGO ANDRÉ MATSUOKA AZEVEDO **DOS SANTOS** Promotor de Justiça

IVAN ZANCANELLI GALAFASSI Compromissário

TESTEMUNHAS

OSNEI SCHEFFER DE OLIVEIRA OAB/SC 35.930

Guinter de França Nast Assistente de Promotoria

William Farias Martins Assistente de Promotoria